



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso : Número de duas páginas 30\$;  
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam os portes do correio.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 28:252

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila do Cartaxo, para execução do que dispõe o artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:763, de 18 de Junho de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal do Cartaxo fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas e zonas da vila do Cartaxo servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal do Cartaxo estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

Portaria n.º 8:869 — Substitue um primeiro e um segundo sargento de infantaria que competem ao quadro do pessoal do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita por dois sargentos reformados.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:252 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila do Cartaxo.

Decreto n.º 28:253 — Declara de utilidade pública as instalações de distribuição de energia eléctrica, compreendendo linhas de alta tensão, postos de transformação e redes de baixa tensão, a estabelecer pela Câmara Municipal do Fundão na área do seu concelho, e regula as condições de venda da mesma energia.

Decreto n.º 28:254 — Introduce algumas alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição Geral

### Portaria n.º 8:869

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o primeiro sargento de infantaria e o segundo sargento de infantaria que competem ao quadro do pessoal do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, nos termos da portaria n.º 8:168, de 13 de Julho de 1935, publicada na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, do referido ano, sejam substituídos por dois sargentos reformados.

Ministério da Guerra, 22 de Novembro de 1937. — Por delegação do Ministro da Guerra, o Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividida por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas ruas ou zonas da vila do Cartaxo servidas pela rêde de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 300\$, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:763, de 18 de Junho de 1937.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal do Cartaxo mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º dêste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rêde nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere êste artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$ por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$ quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:763, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 300\$ e 500\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 500\$01 e 600\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 600\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 22.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, enquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 23.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios, quando forem êles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições dêste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, enquanto no mesmo houver um inquilino que

consoma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 24.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 25.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 2\$50 por metro cúbico.

§ 1.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento do concelho do Cartaxo.

§ 2.º A Câmara poderá conceder uma redução até 50 por cento no preço de venda da água para os serviços públicos e estabelecimentos de assistência.

Art. 26.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 27.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 28.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 29.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 27.º e 28.º deste regulamento.

Art. 30.º Quando por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idéntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para este efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 32.º A Câmara Municipal poderá fornecer água

para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 35.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dôbro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º deste regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições deste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo, se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal do Cartaxo e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente

regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

### Junta de Electrificação Nacional

#### Decreto n.º 28:253

Tendo a Câmara Municipal do Fundão requerido a declaração de utilidade pública para as instalações de distribuição pública de energia eléctrica, compreendendo linhas de alta tensão, postos de transformação e rêsdes de baixa tensão, nas diferentes freguesias do seu concelho;

Realizado o inquérito público, nos termos regulamentares;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Nos termos do artigo 14.º do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928;

Tendo em atenção o disposto no decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública as instalações de distribuição de energia eléctrica, compreendendo linhas de alta tensão, postos de transformação e rêsdes de baixa tensão, a estabelecer pela Câmara Municipal do Fundão na área do seu concelho.

Art. 2.º A aquisição da energia necessária para a distribuição a que se refere o artigo anterior e o fornecimento aos seus consumidores serão reguladas pelas «Condições de venda de energia eléctrica no concelho do Fundão» que seguem anexas a êste decreto e dêle fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

#### Condições de venda de energia eléctrica no concelho do Fundão

##### 1.ª — Características da distribuição

A energia será fornecida aos consumidores sob a forma de corrente alternada, em alta tensão, a 6:000 volts, ou em baixa tensão, a 220/380 volts, com a tolerância máxima de 8 por cento para mais ou para menos. A frequência da corrente distribuída é fixada em 50 ciclos por segundo, com a tolerância de 3 por cento para mais ou para menos.

##### 2.ª — Tarifas máximas

A Câmara Municipal do Fundão não poderá vender ao público energia eléctrica a preços superiores aos que vão em seguida indicados.

#### Fornecimento em alta tensão

Cada kWh. . . . . \$60

#### Fornecimento em baixa tensão

##### I — Iluminação e usos domésticos

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas com contador único.

- a) Contadores monofásicos de calibre inferior a 3 amperes, cada kWh. . . . . 2\$30
- b) Contadores monofásicos de 3 amperes:
- Para os primeiros 10 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2\$30
- Para os 5 kWh seguintes, cada kWh . . . 1\$70
- Para os 10 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$20
- Para os restantes, cada kWh. . . . . \$70
- c) Contadores monofásicos de 5 amperes:
- Para os primeiros 15 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2\$30
- Para os 8 kWh seguintes, cada kWh . . . 1\$70
- Para os 15 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$20
- Para os restantes, cada kWh. . . . . \$70
- d) Contadores monofásicos de 10 amperes:
- Para os primeiros 30 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2\$30
- Para os 15 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$70
- Para os 30 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$20
- Para os restantes, cada kWh. . . . . \$70
- e) Contadores trifásicos de 3 × 5 amperes:
- Para os primeiros 40 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2\$30
- Para os 20 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$70
- Para os 40 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$20
- Para os restantes, cada kWh. . . . . \$70
- f) Contadores trifásicos de 3 × 10 amperes:
- Para os primeiros 64 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2\$30
- Para os 32 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$70
- Para os 64 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$20
- Para os restantes, cada kWh. . . . . \$70

Mínimo de consumo mensal: 1 kWh por cada ampere de calibre do contador, não podendo em caso algum ser inferior a 2 kWh.

##### II — Cozinha e aquecimento

Para cozinha, aquecimento de água e aquecimento de habitações em receptores fixos.

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas com contador próprio:

Cada kWh. . . . . \$50

Mínimo de consumo mensal: 30 kWh.

##### III — Iluminação de estabelecimentos comerciais ou industriais

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas para iluminação de estabelecimentos comerciais ou industriais, hotéis, escolas, casas de espectáculos ou consumidores semelhantes:

Para os primeiros 150 kWh de consumo mensal, cada kWh . . . . . 2\$30

Para os 200 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$70

Para os 400 kWh seguintes, cada kWh. . . 1\$20

Para os restantes, cada kWh. . . . . \$70

Mínimo de consumo: quando o calibre do contador for superior a 3 × 5 amperes, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utiliza-